

PARECER Nº 318/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 22705/2023

Autor: Vereador Sargento Vidal -

Assunto: Projeto De Lei que “Institui a Lei Charlotte que determina critérios para a utilização da manta térmica para animais em Pet Shop no município de Cuiabá e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

Nos termos do artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, passa-se a analisar os aspectos legais, constitucionais, regimentais e técnicos do projeto de lei nº 82/2023, de autoria do Vereador Sargento Vidal, propõe regulamentação de artefato de uso veterinário, qual seja, manta térmica, no âmbito do município de Cuiabá.

Com efeito, o Parlamentar justifica a proposição em virtude de que “*em medicina veterinária, queimaduras térmicas são relativamente comuns em animais internados em unidades de tratamento intensivo e durante cirurgias. No caso do uso de colchões térmicos e outros aquecedores, estes são aplicados em contato com a pele da superfície corporal em estado de circulação periférica reduzida (animais anestesiados ou hipotérmicos nos quais ocorre constrição vascular), predispondo a lesões com temperaturas e tempos de exposição que poderiam não causar alterações em condições normais*”.

É o relato do necessário.

II – EXAME DA MATÉRIA

II.I – LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

Prefacialmente, importante destacar que este exame cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base a documentação acostada nos autos, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Ainda, ressalta-se que o presente processo teve tramitação regular e em conformidade com o processo legislativo constitucionalmente previsto, bem como com as demais legislações pertinentes, em especial o Regimento Interno.

Pois bem.

A proposição legislativa em comento tem como escopo a proteção de animais domésticos



submetidos ao uso recomendado de manta térmica.

Com efeito, o projeto tem como objetivo a proteção aos animais domésticos submetidos a tratamentos cirúrgicos que ensejam o uso – recomendado por profissional médico veterinário – de manta térmica para sua recuperação.

Vejamos o texto integral do Projeto de Lei sob análise:

Art. 1º Fica instituído dentro do município de Cuiabá a obrigatoriedade de capacitação e certificação aos funcionários e profissionais de clínica veterinária, com registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária para o uso da manta, colchão ou colchonete térmico.

§ primeiro. Será de responsabilidade a fiscalização pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a fiscalização dos profissionais descritos no caput.

§ segundo. A utilização da manta, colchão ou colchonete está vinculada aos animais que apresentarem hipotermia nas cirurgias e procedimentos, cabendo ao médico veterinário responsável pelo paciente recomendar a necessidade do uso.

§ terceiro. A manutenção da normotermia é de responsabilidade da equipe veterinária sendo de competência monitorar e instalar os dispositivos com a finalidade de prevenir a hipotermia.

Art. 2º As disposições e regras para a utilização deverão ser regulamentadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano Sustentável de Cuiabá.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

O objeto da lei devidamente definido no texto do seu art. 1º visa obrigar que haja capacitação dos profissionais que manejam a utilização de mantas térmicas para o exercício deste procedimento, restringindo o seu uso aos profissionais com registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Art. 2º As Clínicas Veterinárias autorizadas a realizar os procedimentos para tratamento de animais com utilização de mantas térmicas devem cumprir as disposições e regras desta lei sob pena de incorrer nas



penalidades previstas no art. 45 da Lei Complementar nº 463/2017, por prática de atividade que cause risco à saúde dos animais em caso de descumprimento.

Em análise, verifica-se que a proposição, de fato, se insere no escopo da municipalidade, em razão de se tratar de genuíno **interesse local**. Isso porque o **art. 23, inciso VI, da Carta Magna**, determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a proteção do meio ambiente.

Quanto a análise relativa à legitimidade do proponente para deflagrar o processo legislativo, verifica-se tratar de proposição que não visa instituir política pública, não se pretendendo incluir qualquer nova atribuição a secretarias ou órgãos municipais.

Em verdade, a proposição dá força de lei a atribuições que já são de competência do médico veterinário e do órgão fiscalizador, reforçando a importância de sua observância na rotina hospitalar veterinária, a fim de se evitar o mau uso das mantas térmicas e consequentes fins trágicos.

Entretanto, verifica-se que a redação do §1º do art. 1º necessita de melhor esclarecimento da regra do enunciado a fim de que não deixe margem à dúvida de que a legislação municipal esteja criando atribuição nova ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, o que não é o caso e para cuja situação o legislador local não tem alcance constitucional de competência legislativa.

Desta forma sugerimos uma redação que traga clareza do texto sem macular a competência legislativa.

Da mesma forma, a redação do art. 2º pode ser aprimorada para que se cumpram as disposições já legisladas pelo Poder Executivo no seu mister de fiscalização, sem criar a impressão de que a norma esteja criando atribuições novas à Secretaria Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano Sustentável de Cuiabá.

Ademais, os artigos 3º e 4º devem ser suprimidos. O art. 3º porque cria obrigatoriedade de que o Poder Executivo regulamente a lei em questão, situação jurídica já pacificada pelo STF que não pode ser imposta ao Chefe do Poder Executivo.

E o art. 4º porque carece de pertinência jurídica, visto que a proposição não cria despesas para o Poder Executivo.

Os artigos devem ser reenumerados.

Como o projeto também padece de vício de técnica legislativa na grafia dos parágrafos, o texto com emendas será tratado no tópico da redação mais adiante.

II.II – REGIMENTALIDADE

O projeto de lei atende às exigências regimentais.

III – REDAÇÃO



O projeto não atende integralmente as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998; alterada pela Lei Complementar nº. 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, merecendo emendas de redação e emendas modificativa e supressiva para garantia de sua constitucionalidade.

EMENDA 01 - DE REDAÇÃO – NO ART. 1º CORRIGIR A GRAFIA DOS PARÁGRAFOS “§ primeiro”, “§ segundo” e § terceiro” para a forma correta: §1, §2º, §3º”;

EMENDA 02 – MODIFICATIVA DO TEXTO DO ART. 2º

EMENDA 03 – SUPRESSIVA DOS ART. 3º E 4º E RENUMERAÇÃO.

TEXTO DO PROJETO COM EMENDAS:

Art. 1º Fica instituído dentro do município de Cuiabá a obrigatoriedade de capacitação e certificação aos funcionários e profissionais de clínica veterinária, com registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária para o uso da manta, colchão ou colchonete térmico.

§ 1º Os profissionais inscritos no Conselho Regional de Medicina Veterinária estão sujeitos a fiscalização pelas normas impostas pelo Conselho de Classe respectivo podendo responder perante seus pares pelo uso indevido dos artefatos descritos no caput deste artigo, que vierem a causar danos à saúde dos animais sob seus cuidados, sem prejuízo da fiscalização aos estabelecimentos onde são realizados os procedimentos pelo Poder Público, conforme prevista na Lei Complementar nº 463/2017.

§ 2º A utilização da manta, colchão ou colchonete está vinculada aos animais que apresentarem hipotermia nas cirurgias e procedimentos, cabendo ao médico veterinário responsável pelo paciente recomendar a necessidade do uso.

§ 3º A manutenção da normotermia é de responsabilidade da equipe veterinária sendo de competência monitorar e instalar os dispositivos com a finalidade de prevenir a hipotermia.

Art. 2º As Clínicas Veterinárias autorizadas a realizar os procedimentos para tratamento de animais com utilização de mantas térmicas devem cumprir as disposições e regras desta lei sob pena de incorrer nas penalidades previstas no art. 45 da Lei Complementar nº 463/2017, por prática de atividade que cause risco à saúde dos animais em caso de descumprimento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”



IV - CONCLUSÃO

Face ao exposto, em relação aos aspectos a que compete examinar, o parecer desta Comissão é pela aprovação deste Projeto de Lei com as emendas de redação, modificativa e supressiva acima destacadas.

V - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS.

Cuiabá-MT, 14 de setembro de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 350038003200310031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 14/09/2023 11:17

Checksum: **024836CB22B67689111EB3A1B8078B54A54B5C750BE3F1F5D47E8859F515B6B7**

